



HGSN

Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-58.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL.  
TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.**

Se, nos termos da regra contida no inciso VI do artigo 7º da Lei nº 9.503/97, as Polícias Militares dos Estados compõem o Sistema Nacional de Trânsito, não tipifica o crime de desobediência a conduta de quem ignora ordem de parada emanada de agente policial militar, porquanto caracteriza a infração administrativa de que trata o artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.**

**POR MAIORIA.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE  
NULIDADE

PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-  
58.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS PASSOS

**G. B. S.**

EMBARGANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em acolher os Embargos Infringentes, vencido o Des. Sylvio Baptista Neto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE), DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. JAYME WEINGARTNER NETO, DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES, DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA E DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT.**



HGSN  
Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-58.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Porto Alegre, 01 de abril de 2016.

**DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)**

Trata-se de embargos infringentes opostos por **G. B. S.** em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento à Apelação Criminal nº **70066582149** (fls. 167-170), vencido o Desembargador Julio Cesar Finger, que a provia em parte para absolvê-lo da prática do crime de desobediência.

Pretende a absolvição pelo crime de obediência, argumentando que, tratando-se de desobediência no trânsito, a conduta encontraria regulação específica na infração administrativa prevista no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Colaciona decisões proferidas no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça endossando a tese absolutória.

O Dr. Procurador de Justiça manifesta-se pelo desacolhimento dos embargos infringentes.

Este Grupo adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, inciso I, do Código de Processo Penal.



HGSN

Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-58.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

## VOTOS

### DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)

Com razão o embargante.

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos do voto vencedor e do voto vencido – respectivamente –, relativamente ao objeto dos presentes embargos:

Narra a ação penal que o acusado teria desobedecido ordem legal proferida pelos policiais militares que estavam em serviço de patrulhamento ostensivo.

Inquirido em juízo, o policial militar Paulo (fls. 103-104) relatou que... tendo a guarnição se deslocado para abordá-lo. Disse que iniciaram tentativa de que o réu estacionasse o veículo com sinais de sirene, giroflex, sinal de luz, mas ele ignorou. Referiu que foram em perseguição ao réu por longo trajeto, até próximo à sua residência, sendo necessário solicitar o apoio de uma segunda viatura para barrá-lo. Afirmou que, quando o denunciado parou o veículo, foi abordado, sendo constatada a embriaguez, dando-se voz de prisão...

Márcio, igualmente, policial militar (fl. 105) declarou que avistaram o veículo do denunciado, tendo iniciado tentativa de abordagem, porém o acusado empreendeu fuga do local...

O policial João (fls. 106-107) referiu que... Por fim, a testemunha **M. R.** (fl. 108) narrou que...

Já, em seu interrogatório, o denunciado Gustavo (fls. 109-111) negou a acusação...

Como visto, há prova testemunhal é idônea e suficiente a sustentar o decreto condenatório. A simples negativa do réu não encontra amparo no conjunto probatório, não servindo de justificativa o fato de possuir película em seu automóvel e estar com o volume do som alterado, pois várias foram as maneiras descritas em que foram efetivadas tentativas de abordagem.

...

Assim, tem-se por hígida a prova testemunhal produzida em sede de instrução judicial, justificando-se a condenação."

(...)

Acompanho o Relator na condenação pela embriaguez ao volante. Divirjo, no entanto, em relação à condenação pela desobediência.

Os policiais referiram unisonamente que viram o réu fazendo manobras arriscadas e que, em vista disso, **deram ordem de parada**, que foi desrespeitada. Segundo entendem as cortes, trata-se de hipótese em que,



HGSN

Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-58.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

havendo previsão expressa da infração no art. 195 do CTB<sup>1</sup>, não há crime. Os policiais relataram que a abordagem e ordem foi emitida em razão de situação relacionada ao trânsito, de modo que, tendo eles atribuição para tanto (Brigada Militar), amolda-se a situação ao ilícito administrativo. Nesse sentido é o entendimento do STJ<sup>2</sup> e também das Turmas Recursais<sup>3</sup>.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para absolver o réu da imputação relativa ao crime do art. 330 do CP, com base no art. 386, III, do CPP.

Nesse contexto, avulta, de fato, a atipicidade da conduta atribuída ao apelante, relativamente ao crime de desobediência.

Isso porque, nos termos da regra posta no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 9.503/97<sup>4</sup>, a Polícia Militar dos Estados também compõe o Sistema Nacional de Trânsito, de maneira que os agentes policiais militares, na ocasião, agiram na condição de *autoridade de trânsito*.

Portanto, ignorando o acusado a ordem de parada emanada dos agentes policiais militares, praticou a infração administrativa de que trata

---

<sup>1</sup> Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

<sup>2</sup> STJ, HC 186718/RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 06/09/2013: Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes.

<sup>3</sup> Recurso Crime Nº 71004935169, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 25/08/2014: O descumprimento de ordem de parada do veículo, emanada por Policiais Militares em atuação no trânsito, não configura o delito previsto no art. 330 do CP, tratando-se de infração administrativa prevista no art. 195 do Código de Trânsito. ;

Recurso Crime Nº 71004950572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 25/08/2014: A desobediência à ordem emanada por autoridade que cumpria função de fiscalização de trânsito configura a infração administrativa prevista no art. 195 do CTB.

<sup>4</sup> Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;



HGSN

Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-58.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

artigo 195<sup>5</sup> do mencionado diploma legal, revelando-se penalmente atípica a conduta observada.

Destaco, por oportuno, que em idêntico sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressaltar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP.

2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Impõe-se, portanto, solução absolutória, relativamente à imputação de prática do crime de desobediência, nos termos da regra contida no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Por isso que acolho os embargos infringentes.

**DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE)**

---

<sup>5</sup> Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa.



HGSN

Nº 70068147149 (Nº CNJ: 0024908-58.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Divergindo do ilustre Relator, vou rejeitar os embargos infringentes.

**DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO**

Estou acolhendo os embargos infringentes.

Pese tenha acompanhado o voto majoritário por ocasião do julgamento do aresto embargado, após mais acurada reflexão sobre o tema, e considerando a existência de sanção administrativa para a conduta, a inobservância de ordem de parada deve ser tida mesmo por conduta atípica.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70068147149, Comarca de Três Passos: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDO O DES. SYLVIO."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS